



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000320299

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1509812-23.2023.8.26.0604, da Comarca de Sumaré, em que é apelante LEONARDO MOYSÉS MARTINS, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FARTO SALLES (Presidente) E CRESCENTI ABDALLA.

São Paulo, 31 de março de 2025.

ZORZI ROCHA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

6ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

Apelação com revisão nº: 1509812-23.2023.8.26.0604

Apelante: LEONARDO MOYSÉS MARTINS

Apelado : MINISTÉRIO PÚBLICO

Juiz : MARCUS CUNHA RODRIGUES

Origem: 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SUMARÉ

Voto nº 35.461

Apelação. Crime de tráfico de drogas majorado. Absolvição. Não cabimento. Materialidade, autoria e traficância demonstradas. Não provimento ao recurso.

Adotado o relatório já existente (fls.129/130), acrescenta-se que se trata agora de apelação do Réu da sentença de fls.129/132 na qual foi condenado às penas de 06 (seis) anos, 09 (nove) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, em regime inicial fechado, e 680 (seiscentos e oitenta) dias-multa, calculados no mínimo legal, pela acusação do crime de tráfico de drogas majorado (artigo 33, "caput", c/c artigo 40, inciso III, ambos da Lei nº 11.343/06), pretendendo a absolvição por insuficiência probatória (fls.151/164).

O recurso foi regularmente processado, com resposta do Ministério Público por seu não provimento (fls.168/170).

A Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pelo não provimento do recurso (fls.191/194).

É o relatório.

Inconsistente o recurso.

A prova oral aqui referida está contida em mídia audiovisual.

Conforme apurado, o Réu: 1. cumpria pena em regime semiaberto no Centro de Ressocialização de Sumaré; 2. na data do fato, quando retornava ao estabelecimento prisional, visando à comercialização de entorpecentes naquele local, trouxe consigo porções de cocaína e de maconha, bem como pequenos sacos plásticos para acondicioná-las, uma fita adesiva e um pacote de preservativos, escondendo-os entre os arbustos próximos ao alambrado que divide a unidade, sendo posteriormente flagrado por agentes penitenciários.

Descabida é a tese de ausência de materialidade, comprovada pelo laudo de exame químico-toxicológico (fls.82/84), atestando se tratar de 114,8g de maconha, e 32,1g de cocaína.

A autoria é incontroversa, pois a negativa judicial do Réu diverge das demais provas produzidas.

O agente penitenciário José, sob o crivo do contraditório, confirmou o fato.

Note-se, quanto à credibilidade dos testemunhos de agentes penitenciários, que

não há restrições legais para que prestem depoimento, mediante compromisso, sobre seus atos de ofício, e nada há de concreto a indicar a existência de qualquer espécie de motivação para indevidamente prejudicar o Apelante, como já decidiu esta Câmara (Ap. nº 0005186-13.2015.8.26.0411, Rel. Des. Marco Antônio Marques da Silva, j. em 05.10.2017):

“Ressalto que não existe dispositivo legal que vede ao agente público servir como testemunha. Além disso, não se acredita que servidores públicos, inclusive os agentes penitenciários e os policiais civis, empossados que são após compromisso de fielmente cumprirem seus deveres iriam apresentar testemunhos ou provas ideologicamente falsas, com o simples intuito de inculpar inocentes. Ao contrário, tem os funcionários públicos a presunção de que no desempenho de suas atuações agem escorreitamente”.

O depoimento de agente penitenciário que cumpre sua missão administrativa, é, portanto, tão válido como qualquer outro, e a circunstância de ser testemunha não afeta positiva ou negativamente o valor probatório de seu relato.

A prova produzida forma conjunto harmônico e coerente capaz de respaldar o decreto condenatório, já que: 1. ao retornar para o Centro de Ressocialização de Sumaré, onde cumpri pena privativa de liberdade no regime semiaberto, o Réu trouxe consigo porções de

cocaína e de maconha, bem como pequenos sacos plásticos para acondicioná-las, uma fita adesiva e um pacote de preservativos, escondendo-os entre os arbustos próximos ao alambrado que divide a unidade; 2. embora não estivesse oferecendo ou vendendo os ilícitos, há comprovação de que eram destinados ao comércio espúrio, como se observa pelos meios indiretos: a. o tráfico de drogas no interior de estabelecimentos prisionais é praticado de forma completamente diversa, não havendo que se falar na necessidade de comprovação de “atos de traficância” ou outro elemento notório da venda direta do entorpecente (mesmo porque o tipo penal não se faz elementar tão somente pelo ato comercial de venda, mas por qualquer das condutas de fornecimento ali descritas, ainda que de forma não remunerada). É necessário ponderar que nesses locais a droga ingressa escondida. Como exemplo desse específico e peculiar comércio, é de sabença que as drogas, lícitas ou não, têm considerável valor monetário no interior de penitenciárias, servindo como meio de propagação desse específico comércio ilícito, necessitando destes aparatos para “sobrevivência”, para se remunerar ou até mesmo para firmar sua liderança no estabelecimento; b. quem carrega ou esconde drogas, pequenos sacos



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

plásticos, uma fita adesiva e um pacote de preservativos não quer obviamente consumir os ilícitos, mas sim prepará-los para distribuição; c. o Réu possui condenação transitada em julgado por crime idêntico (fls.36/37), demonstrando que: c.1. a ingenuidade com a qual buscou revestir seu comportamento é absolutamente incompatível com sua reiteração e experiência na prática do comércio espúrio; c.2. ainda conhecia e tinha contato com seus antigos fornecedores.

Quanto à sanção penal, como se trata de tema não devolvido a esta Instância, e porque inexistentes irregularidades (há fundamentação na Sentença), fica ela mantida na integralidade.

Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso.

ZORZI ROCHA
RELATOR